DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1511/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119837/2012
PROTOCOLO	:	1361084
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 114/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ESTUDIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSENCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.

Revela-se ilegal e irregular a execução financeira de contrato quando ausentes documentos essenciais, que demonstrem sua fiel execução contábil.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 0183/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n. 114/2012, celebrado pelo Município de Porto Murtinho MS para execução de serviços em estúdios de produção, gravação, mixagem, masterização de CDs e DVDs dos programas culturais “Banda Musical Municipal”, “Coral das Meninas Cantoras” e “Touro Candil”, conforme especificado na Cláusula Segunda do Contrato (peça 24).

Impende inicialmente destacar que, o Procedimento Licitatório e a formalização Contratual foram aprovados nesta Corte Fiscal através da Decisão Singular n. 8862/2013 (peça 44).

Portanto, neste momento processual aprecia-se a Execução Financeira Contratual (terceira fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle

Externo posicionou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da correta liquidação contratual (peça 62).

A Procuradoria de Contas alinhou-se ao entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer (peça 64) também a aplicação de multa ao jurisdicionado e a impugnação do valor de R$ 4.188,78 (quatro mil cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 65), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peça 66).

O Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 74). Alega que o saldo de empenho passou em restos a pagar, cabendo ao atual gestor prestar contas acerca de sua liquidação ou anulação.

Ante isso, restou determinação para o retorno dos autos para a análise do corpo técnico (peça 75).

A 6ª ICE lançou análise (peça 76) e argumentou que a documentação encaminhada não sana a irregularidade arguida.

Quanto à execução financeira, atestou:

VALOR DO CONTRATO	R$ 115.780,00
TOTAL DE EMPENHOS EMITIDOS	R$ 128.872,47
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 111.092,47
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 17.780,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	R$ 13.890,47
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 13.591,22

Ao final, opinou:

pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos

termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo n. 183/2012, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Pereira & Lima Ltda. – ME.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação anexada aos autos, alhures descritas, não se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8666/93[1], na Lei 4.320/64[2], e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido intimado (contraditório) para apresentar defesa, e mesmo tendo comparecido aos autos, não apresentou todos os documentos necessários à correta comprovação dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

Como se observa dos documentos, a execução financeira encontra-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência de identidade dos valores referentes às suas três etapas, sendo Empenho (R$ 17.780,00), Liquidação (R$ 13.890,47) e Pagamento (R$ 13.591,22), consoante determina a legislação de regência (Lei n. 4320/64).

Tal falha, macula a terceira fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da prestação de contas.

Logo, o julgamento a ser adotado é a reprovação das contas, com aplicação de

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

sanção ao responsável, através de multa, legal e regimentalmente prevista.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação do valor de R$ 4.188,78 (quatro mil cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), como sugeriu o agente ministerial.

É que, a despeito do equívoco acima apontado, não restou evidenciado, na espécie, pagamento indevido ou maior, hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 – declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2012, celebrado pelo Município de Porto Murtinho MS, conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea “c”, da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS;

2 – aplicar multa regimental, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF n. 099.689.629-53), por infração à norma legal, em razão da irregularidade apontada nos autos pelo corpo técnico; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável

comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm